

À

D. PREGOEIRA LUANA NUNES VIEIRA
E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019

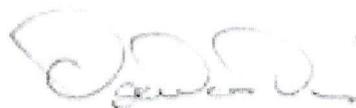
PROTOCOLO GERAL	
CÂMARA MUNICIPAL DE	
CARMO DO PARANAÍBA - MG	
Nº <u>2807</u>	DATA <u>25/02/2019</u>
HORA <u>14:18</u>	ASSUNTO <u>Recurso</u>
RESPONSÁVEL. <u>Gleuziane Melo Vieira</u>	

JOÃO CARLOS PEREIRA, RG M 799.576, CPF nº 262.225.316-87 brasileiro, divorciado, contador, residente e domiciliado a Rua Celso Cardoso de Santana, 13 – Jardim Europa – Tupaciguara-MG, pelo presente instrumento, encaminha **Recurso Contra Habilitação de Outrem**, composto de 14 (quatorze) paginas (frente).

Certo de Vossa Eficiência, Imparcialidade e Transparência, é que conto com a Vossa Análise.

Atenciosamente,

Tupaciguara, 25 de fevereiro de 2019.



JOÃO CARLOS PEREIRA
CONTADOR CRC/MG-071004/O-0

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba – MG

Aos Cuidados da Pregoeira

Ilma. Luana Nunes Vieira.

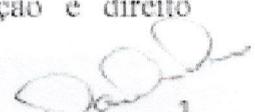
Ref.: Edital do Pregão Nº 001/2019

Processo Licitatório Nº 003/2019

JOÃO CARLOS PEREIRA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 262.225.316-87, residente e domiciliado a Rua Celso Cardoso Santana, 13, Bairro Jardim Europa, Tupaciguara – MG, CEP 38.480- 000- Estado de Minas Gerais, tempestivamente, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso com fulcro na alínea “a” do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar 123/06 e item 9.1 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 001/2019, Processo Licitatório nº 003/2019.

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO,

O presente Recurso será apresentado nos termos do item 9.1 e 14.2 do Edital, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc.LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito



constitucional (art.5º, XXXIV), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva¹,

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

“Ao, mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente²”,

“O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação.”
(Libertés publiques, 6º. Ed.Paris, 1982)

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág.170):

¹ Direito Constitucional Positivo , ed. 1.989, pag. 382

² Elementos de Devesho Administrativo - 25ª edição – Antônio Royo Villanova corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, VII, Valladolid, ed. Santarém 1960-1961, p.848.



“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso freqüente podem resultar conseqüências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é sérissima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88. (sem destaques no original)

O presente Recurso é neste momento apresentado, com o condão de revogar a decisão proferida por esta D. Pregoeira e sua equipe de apoio, corrigindo o manifesto equivoco que esta incorreu ao habilitar e adjudicar o objeto da licitação a empresa **Dinamar Vidallas Rodrigues** (Excelência Consultoria e Contabilidade).

Ao receber e acatar o presente Recurso a D. Pregoeira e equipe de apoio nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, o presente Recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado por esta D. Pregoeira e equipe de apoio.

Não obstante, e por ser medida da mais lidima justiça, REQUER o recebimento deste em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

II - DOS FATOS



Atendendo ao chamamento desta Câmara Municipal para o certame licitacional, a recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, como outras licitantes dele também vieram participar.

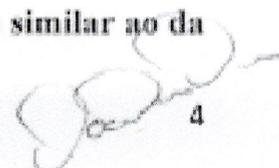
Destaco a informação descrita no preâmbulo do Edital:

“Este pregão será regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Municipal nº 1908 de 13 de julho de 2006 e subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, pelas demais normas pertinentes e pelas condições fixadas neste presente edital.”

Negrito e sublinhado nosso.

Assim no dia 21 de fevereiro de 2019 foi realizada sessão pública de licitação, nos termos do Edital de Licitação, Pregão Presencial nº 001/2019, Processo Licitatório nº 003/2019, para a contratação de pessoa física ou jurídica, com o objetivo de receber a prestação de serviços técnico especializados de Consultoria e Assessoria em Contabilidade Pública, com suporte técnico e acompanhamento da movimentação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, em conformidade com as NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público . Apoio na preparação e envio das prestações de contas, estando disponível integral para consultas on- line, via telefone, internet ou fax, com uma visita mensal ou de acordo com a necessidade dos trabalhos, de profissionais registrados, para o ano de 2019, com especificações constantes no Termo de Referência - **Anexo I** parte integrante do presente Edital e em seus anexos.

A decisão da Pregoeira quando da análise dos documentos de habilitação apresentado pela empresa **DINAMAR VIDALLAS RODRIGUES**, destaco em especial, quanto ao descrito no sub item: **“7.1.2.9 - Atestado de Capacidade Técnica que comprove que o licitante tenha executado satisfatoriamente objeto similar ao da**



presente Licitação;”, declarando simplesmente que tais documentos comprovam sua capacidade técnica não pode prosperar.

Trata-se de decisão simplista, uma vez que não segue o que determina a lei de licitações. A medida adotada pela D. Pregoeira não merece acolhida pelos motivos que passaremos a expor, sendo que a manutenção da decisão exarada frustraria sobremaneira o caráter competitivo do certame, que deve ser perseguido pela Administração Pública em todas as fases do processo.

Se a Habilitação da empresa **DINAMAR VIDALLAS RODRIGUES** foi feita através do estabelecimento de novos critérios, os mesmos não podem ser considerados, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório, face a flagrante ausência da legalidade, que deve nortear todos os atos administrativos.

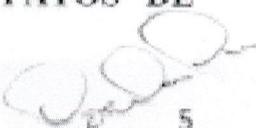
III- DA ERRÔNEA HABILITAÇÃO DA DINAMAR VIDALLAS RODRIGUES

A Recorrente surpreendeu-se com a decisão da D. Pregoeira em habilitar e adjudicar a empresa recorrida, porquanto a mesma não apresentou atestados técnicos conforme determina a Lei nº 8.666/93. Se não vejamos:

O Edital determina que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido por empresas comprove que o licitante tenha executado satisfatoriamente objeto ou similar ao da presente licitação (7.1.2.9).

A Empresa habilitada, ora recorrida apresentou atestados técnicos sem as descrições que comprove a execução satisfatória do objeto ora licitado.

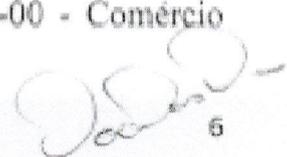
Vê-se que os atestados apresentados falam de serviços contábeis porem desconexo com o Serviço de Contabilidade Publica. No atestado apresentado pela **ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE PATOS DE**


5

MINAS E REGIAO que tem sua Atividade Econômica Principal CNAE - 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS - 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente e 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias e que sua Natureza Jurídica 399-9 - Associação Privada, apresentou em seus serviços realizados: Conferência das informações dos balancetes contábeis mensais e de encerramento anual e a apresentação mensalmente a todos os associados; Apresentação de todos os impostos e Taxas a serem pagas; Plano de Ação e execução e estratégias para Controle Interno em relatórios mensais e anuais; Fornecimento de informações técnicas contábeis para a divulgação das informações exigidas pela Lei de Acesso a Informação; Suporte ao sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações, Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Tendo em vista a necessidade de se adaptar às novas regras do Programa, do Ministério do Trabalho e Emprego - TEM; Realizar todos os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciário decorrentes das obrigações exigíveis do fisco e declarações tributárias; Manter durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela entidade, conforme determina o art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Datado de 31/01/2019.

Nota-se que não houve consonância com as NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, SICOM, SICONFI e outros.

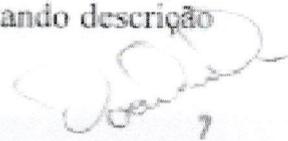
O segundo atestado de capacidade técnica ora apresentado por **JOSÉ GERALDO SILVA** 59338326691 com CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns e CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS : 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda; 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios; 47.24-5-00 - Comércio



varejista de hortifrutigranjeiros; 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas ; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais; 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório; 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados; 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues; 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; 14.11-8-01 - Confeção de roupas íntimas. Tendo em sua Natureza Jurídica o código 213-5 - Empresário Individual.

O que ficou declarado que foi atestado a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho até a presente data: Emissão de Livros Contábeis: Diário e razão, consoante normas do Conselho federal de Contabilidade; Registro e a execução orçamentária por meio da emissão, liquidação e pagamento de empenhos de despesas, bem como emitir razão de empenhos; Elaboração demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como plano de contas; de balanços e balancetes para atendimento de exigências legais e requisitos gerenciais; Registro de lançamentos contábeis, incluindo receitas e despesas; Gerou os relatórios necessários à consolidação dos dados contábeis da empresa. Elaborou o inventário Geral, o lançamento de depreciações e todas as movimentações do sistema patrimonial; Auxiliou em outras atribuições não especificadas, mas que façam parte da área contábil e prestou informações necessárias ao fisco.

Os atestados apresentados são genéricos de modo que não é capaz de cumprir com as condições exigidas no item 7.1.2.9 do edital. Apresentando descrição



7

de atividades contábeis, mas levantando dúvidas quanto a sua fidedignidade, como o citado "Registro e a execução orçamentária por meio da emissão, liquidação e pagamento de empenhos de despesas, bem como emitir razão de empenhos;" atividade típica de serviço da contabilidade pública, inexistente no serviço contábil privado.

As conclusões sobre os documentos apresentados somente podem se basear com informações neles descritas, sendo claro que, **não existe a possibilidade de habilitação técnica sem conhecimento de qual serviço prestou anteriormente**. Não pode a Pregoeira aceitar os atestados nas condições apresentadas, ou seja, sem informação adequada e entender que a referida licitante está habilitada tecnicamente a atender os serviços a serem executados.

É uma afronta ao que dispõe o Edital e a Lei 866/93.

Em que pese o edital ser o instrumento vinculante que estabelece todos os procedimentos do processo licitatório, não pode se afastar das disposições legais que delimitam todo o procedimento licitatório e que obriga o Órgão a exigir o registro em entidade competente.

Assim as condições genéricas exigidas no texto da lei, para toda e qualquer licitação, devem ser observadas, independentemente das circunstâncias concretas apresentadas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica.

Os atestados de capacidade técnica apresentados na sessão pública pela Recorrida não atendeu, além da comprovação de execução de serviço similar, pois descreve de forma genérica "serviços contábeis", a exigência legal de averbação necessária para tal documento, descrita no art.30, inciso II, §1º da Lei 8.666/93.


8

O art.30 da Lei 8.666/93 elenca as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes e estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-profissional da empresa licitante.

Assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

O §1º do mesmo artigo dispõe que comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

A Pregoeira e a equipe de apoio fizeram uma interpretação restritiva do texto normativo, vez que entendeu como válido o atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante sem o devido registro na entidade profissional competente.

Portanto, a Administração, obedecendo à um de seus princípios basilares, o princípio da legalidade, deve se ater exclusivamente ao que determina a lei. Circunstância que não se observa no caso em tela.

Aqui cabe ressaltar que a Recorrida deveria apresentar o seu atestado, em virtude do seu ramo de atuação, registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade).

Assim preceitua a Resolução CFC nº 782/95 que:

Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação. Em seu art.1º combinado com art. 4º §§ 1º e 2º.

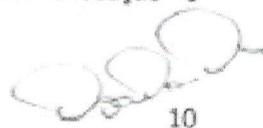
Art. 1º Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

(...)

Art. 4º O atestado de comprovação da aptidão será arquivado no Conselho Regional de Contabilidade em cuja jurisdição o trabalho tenha sido realizado.

§ 1º Só deverá ser arquivado o atestado de comprovação de aptidão relativo a trabalho de natureza contábil realizado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Constará do atestado de comprovação de aptidão o nome da organização contábil ou do profissional que realizou o serviço, o período de sua execução e especificação do serviço executado.



Contudo, não basta simplesmente a apresentação de atestado de capacidade técnica, há que se comprovar o devido registro no CRC.

No caso em tela a Empresa Recorrida além de não apresentar um atestado registrado no CRC apresentou atestados genéricos que não permite verificar a similaridade com o serviço ora licitado, o período da sua execução, quiçá igualdade.

Portanto, não há que se manter a decisão de habilitar e adjudicar o objeto a **DINAMAR VIDALLAS RODRIGUES**, vez que a mesma não atendeu a requisitos legais quanto à apresentação do atestado de capacidade técnica devidamente registrados junto à entidade profissional competente.

IV- DO DIREITO

A habilitação da Recorrida implica em ofensa ao **Princípio da Vantajosidade**, o qual deve nortear todo e qualquer licitatório, vez que inclui no certame empresas que não comprovam capacidade de garantir o cumprimento dos requisitos técnicos com garantia efetiva da prestação do serviço para o órgão licitante.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal JustenFilho³ quanto ao tema:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”

³ “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” Dialética, 8 ed. SP/SP, 2000.p.320

Ao admitir, como pretende a D. Pregocira, Licitante que não comprove sua capacidade para estar à serviço da Administração Pública estaria frustrando seus pilares norteadores.

Reitere-se quanto a este aspecto que o Administrador Público deve atentar, independente da modalidade da Licitação, para que o processo seja sempre condizente com os princípios do Direito Administrativo, e aqui mencionamos os princípios da **Legalidade, Igualdade, Isonomia, Vantajosidade, Vedação ao tratamento discriminatório, Moralidade, Publicidade, Impessoalidade.**

A Licitadora deve possuir firme propósito em obter o melhor serviço pelo menor preço, acatando sobremaneira o Princípio da Vantajosidade e da Legalidade. Isto é o correto e mais viável para o Ente Público.

Na administração pública o que a Lei determina tem que ser cumprido, conforme preceitua o caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim o edital convocatório de licitação não pode, sob pena de nulidade, contrariar o que determina a própria Lei de Licitações, ou seja, apresentação de atestado com registro no CRC.

A responsabilidade técnica é o objetivo maior no tocante à garantia da realização do serviço licitado, e estando as empresas inadequadas quanto à sua capacidade técnica, há o risco claro e iminente de que o serviço a ser contratado não será efetivamente prestado.

Assim, a interpretação que deve ser dada ao dispositivo é que a Administração deve observar a exigência do art. 30, §1º da Lei 8.666/93. Correta é a interpretação no sentido de que a Administração deve observar tal dispositivo em todo e qualquer processo licitatório, devendo sempre cumprir a exigência legal de que a apresentação dos atestados sejam devidamente registrados na entidade profissional

competente e que dêem condições de análise do serviço prestado anteriormente, isto é, não sejam genéricos.

V- DO PEDIDO

Após os fatos e fundamentos expostos, a Recorrente, para o certame em pauta, objetivando garantir a licitude e propriedade do processo licitatório em apreço, vem respeitosamente e na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da isonomia, que rege a licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público da Legalidade, da Razoabilidade e da Probidade Administrativa, todos subordinados aos princípios máximos da Administração do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o privado, requer a D. Pregoeira que **RECONSIDERE** a decisão que declarou a licitante **DINAMAR VIDALLAS RODRIGUES** habilitada, e a ela adjudicando o objeto licitado, sendo que tal atitude irá corroborar devidamente a legalidade e a justiça na presente licitação.

Sendo assim, para se ver observado os princípios da legalidade e razoabilidade, bem como os princípios basilares do direito administrativo e diante dos imperiosos fundamentos apresentados, **VEM REQUERER**, a esta D. Pregoeira e Equipe de Apoio:

- a) Que seja promovido diligência nos atestados apresentados, em especial o fornecido pelo JOSÉ GERALDO SILVA, que apresenta em sua descrição, atividades contábeis que ensejaram dúvidas quanto a sua fidedignidade. Assim conforme preceitua o item 14.2 deste edital, possa ser esclarecido, pois fora citado que para empresa privada foi realizado "Registro e a execução orçamentária por meio da emissão, liquidação e pagamento de empenhos de despesas, bem como emitir razão de empenhos"; e que sejam apuradas as responsabilidades cabíveis;



13

- b) O Acolhimento do presente RECURSO, por suas razões de fato e de direito, concedendo efeito suspensivo;
- c) A revogação da decisão proferida por esta D. Pregoeira e Equipe de Apoio, no sentido de habilitar DINAMAR VIDALLAS RODRIGUES, reabrindo-se a fase de lances e permitindo dessa maneira a participação desta RECORRENTE nesta fase retificando e evitando grave lesão à direito, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes;

Ou em caso de manutenção da decisão, **REQUER:**

- a) Que o presente Recurso seja remetido para apreciação da D. Autoridade Superior e por fim, que esta não homologue o resultado ora adotado pela Pregoeira e Equipe de Apoio para a atual fase do procedimento licitatório, diante dos vícios comprovadamente encontrados nos atos até o momento praticados.

A. Deferimento

Tupaciguara, 25 de fevereiro de 2019.



JOÃO CARLOS PEREIRA
CPF- 262.225.316-87 e RG M.799576
CRC-MG-071004/O-0